



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ 23.060.866/0001-93

APROVADO
Câmara Municipal de Terra Santa
Lucivaldo Barbosa Lobato
Presidente
CPF: 700.093.172-87

PROJETO DE LEI DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA Nº. 004/2020 DE 30 DE MARÇO DE 2020

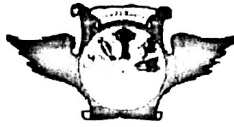
Dispõe sobre a Contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19), dispensado o processo seletivo, nos termos da alteração da Medida Provisória nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, e também nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal na Administração Pública Municipal de Terra Santa e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA, ESTADO DO PARÁ faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo, por prazo determinado, em caráter temporário, para atender às necessidades de excepcional interesse público, frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19), dos órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal, dispensado o processo seletivo, nos termos da alteração da Medida Provisória nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, que alterou a Lei Federal n. 8.745/1993, dentre as quais se destaca a alteração do parágrafo 1º. do art. 3º., onde possibilitou, nas hipóteses de situação de emergência e/ou calamidade pública, a contratação temporária direta, sem realização do processo seletivo simplificado .

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), preferencialmente atividades relacionadas à saúde, mas também:

- I - assistência à situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos ou endêmicos, inclusive os da pandemia de Coronavírus (COVID 19);
- III - implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;
- IV - execução de atividades cuja paralisação ocasiona a descontinuidade de serviços e prejuízos à população;



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ 23.060.866/0001-93

APROVADO
Câmara Municipal de Terra Santa
Livaldo Barbosa Lobato
Presidente
CPF: 700.093.172-87

V - contratação de servidor substituto em necessidades eventuais, tais como: pedidos de afastamento (grupos de riscos), licenças, suspensões, exonerações, demissões e aposentadoria.

VI – Permitir a execução de serviços profissionais formados em terceiro grau, de quaisquer áreas de ciências humanas, biológicas ou exatas, que comprovem estar regular com seus respectivos órgãos de classe.

Art. 3º. As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por até igual período, quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por interesse da administração, desde que a rescisão seja justificada por uma das hipóteses do artigo 12 desta Lei;

§ 1º As contratações nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, por meio de provas, ou de provas e títulos, ou de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação;

§ 2º O edital de publicação do processo seletivo e os editais de convocação serão publicados em no Diário Oficial do Município, no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal;

§ 3º Fica proibida a contratação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, com exceção da previsão do §5º deste artigo;

§ 4º Poderá um mesmo servidor firmar quantos contratos temporários forem necessários, sem necessidade de haver qualquer intervalo entre os mesmos, desde que observados os prazos estipulados neste artigo e que ocorram dentro do período máximo de duração do contrato.

§ 5º Após esgotado o prazo máximo do contrato, conforme estipulado no §3º deste artigo, havendo rescisão, o contratado somente poderá firmar nova contratação temporária com a contratante, depois de decorridos 06 (seis) meses da referida rescisão.

§ 6º Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo, autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também em caráter excepcional, dispensado o processo seletivo, para preenchimento de vagas de determinados cargos, a contratação poderá ser mediante análise de currículos.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ 23.060.866/0001-93

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa
Luizivaldo Barbosa Lobato
Presidente
CPF: 700.093.172-87

Art. 4º. Aos professores, não serão aplicados os prazos do artigo anterior, aos quais deverão ser aplicados prazos próprios:

I – Poderão ser firmados contratos temporários de professor pelo prazo de até 11 (onze) meses, admitindo prorrogação, desde que ocorram em um mesmo exercício financeiro e não excedam os 11 (onze) meses de duração;

II – Findo o contrato, na forma prevista no inciso anterior, novo contrato temporário dependerá de aprovação em processo seletivo, na forma prevista no § 1º, do art. 3º, desta Lei.

Art. 5º. Aos médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, também não serão aplicados os prazos da regra geral do artigo 3º desta Lei, uma vez que possuirão os seguintes prazos:

I – O contrato temporário será firmado com prazo máximo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até igual período quantas vezes forem necessárias, desde que não exceda 36 (trinta e seis) meses;

II – Entre uma rescisão e uma nova contratação deverá haver, necessariamente, um intervalo de 06 (seis) meses.

Art. 6º. A hipótese de dilação do prazo prevista no §5º do artigo 3º, bem como a possibilidade de contratação, em caráter excepcional, sem processo seletivo, nos termos da Medida Provisória nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, que alterou a Lei Federal n. 8.745/1993, dentre as quais se destaca a alteração do parágrafo 1º. do art. 3º., onde possibilitou, nas hipóteses de situação de emergência e/ou calamidade pública, a contratação temporária direta, sem realização do processo seletivo simplificado também poderão ser aplicadas aos professores, médicos e enfermeiros.

Art. 7º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ 23.060.866/0001-93

APROVADO
Câmara Municipal de Terra Santa
Lucivaldo Barbosa Lobato
Presidente
CPF: 700.093.172-87

Parágrafo Único: Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade da autoridade contratante e contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na carga horária e na tabela de vencimentos dos servidores efetivos, e corresponderá ao nível inicial do cargo para o qual for contratado.

Art. 10. A carga horária para as contratações temporárias será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A Administração Municipal poderá adotar a jornada de trinta horas semanais, obedecido o excepcional interesse público, a conveniência técnica e administrativa.

§ 2º Excepcionalmente, as contratações para funções dos grupos magistério, aos médicos e enfermeiros, poderão ser feitas por hora trabalhada, no limite das necessidades do sistema municipal de ensino, e saúde.

Art. 11. O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

III - rescindir o contrato em vigência, para ser novamente contratado na mesma função, desde que observado o prazo estabelecido no §4º e §5º do artigo 3º desta Lei.

Art. 12. O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

I - em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

II - pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

IV - falta disciplinar cometida pelo contratado;

V - insuficiência de desempenho do contratado.



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ 23.060.866/0001-93

APROVADO

Câmara Municipal de Terra Santa
Lucivaldo Barbosa Lobato
Presidente
CPF: 00.093.172-87

Art. 13. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, a contratação temporária para o exercício de funções, dispensado o processo seletivo, nos termos da Medida Provisória nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, que alterou a Lei Federal n. 8.745/1993, dentre as quais se destaca a alteração do parágrafo 1º. do art. 3º., onde possibilitou, nas hipóteses de situação de emergência e/ou calamidade pública, a contratação temporária direta, sem realização do processo seletivo simplificado, e também, onde couber, observando o disposto do artigo 110 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, até o provimento dos mesmos por concurso público, cuja necessidade se enquadre no disposto no artigo 2º e incisos desta Lei.

Art. 14. Por força do Decreto Municipal nº 009/2020 e da pandemia global do Coronavírus (COVID-19), o prazo para chamamento dos aprovados no Concurso Público Municipal nº 001/2019, devidamente homologado pelo Decreto Municipal nº 005/2020, restará suspenso pelo período de seis (06) meses, nos termos do Decreto Municipal nº 009/2020, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15. Aplica-se à administração municipal, em específico aos contratos administrativos, no que couberem, as disposições contidas nas Leis Municipais em vigência correlatas com a matéria disciplinada nesta lei.


Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário na Lei nº 260/2019, mantendo-se o que nela se coadunar com a presente lei, e **revogando integralmente a Lei Municipal nº 098/2000.**

GABINETE DO PREFEITO DE TERRA SANTA - PA, 30 DE MARÇO DE 2020.

ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ 23.060.866/0001-93

APROVADO
Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato
Presidente
CPF: 700.093.172-87

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Egrégia Casa Legislativa busca autorização para prorrogar os contratos emergenciais/temporários de professores, médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e demais servidores protegidos por essa Lei, dispensado o processo seletivo, nos termos da Medida Provisória Nº 922 de 28 de fevereiro de 2020, que alterou a Lei Federal Nº 8.745/1993, dentre as quais se destaca a alteração do parágrafo 1º. do art. 3º., onde possibilitou, nas hipóteses de situação de emergência e/ou calamidade pública, a contratação temporária direta, sem realização do processo seletivo simplificado, e também, onde couber, observando o disposto do artigo 110 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, até o provimento dos mesmos por concurso público, cuja necessidade se enquadre no disposto no artigo 2º e incisos desta Lei.

Assim, pelo Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória, causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e o disposto na Lei Nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Com o avanço da pandemia, o Município de Terra Santa, fez publicar o Decreto Lei n. 008/2020, que suspendeu os prazos para nomeação dos concursados, aprovados no concurso público, último Edital Nº 001/2020.

A permissão constitucional para a contratação temporária no serviço público encontra guarida no artigo 37, IX, da Constituição da República, segundo o qual “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

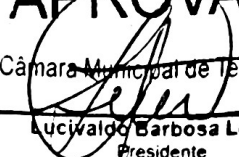
A proposição em tela, por sua vez, prevê a prorrogação das contratações, a partir do cadastro atual, justificada pela necessidade de atendimento em regência de classe nas várias habilitações, áreas de conhecimento e níveis que compõem a grade municipal.

Não se olvide que a regra constitucional prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1998 prevê o provimento dos cargos públicos por meio do ingresso através de concurso público de provas e títulos, ponto em que cumpre ressaltar, que em função da pandemia do Coronavírus (COVID-19), não será possível a nomeação de carreiras outras, que não sejam os profissionais ligados à saúde, mantendo-se os servidores temporários já contratados que não poderão ser substituídos pelos concursados, pelo menos nessa fase da calamidade instalada.

A admissão em caráter emergencial para atender a necessidade de excepcional interesse público prevista no inciso IX, do artigo 37, da Carta Magna, bem como no inciso IV,



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
CNPJ 23.060.866/0001-93

APROVADO
Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato
Presidente
CPF: 700.093.172-87

do artigo 19, da Constituição Estadual, em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços, do dever institucional do Estado em oferecer ensino público e gratuito, e diante da inexistência do banco de médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, professores aptos à nomeação em algumas áreas, embasam a autorização ora proposta.

Cumpre registrar que no decorrer do período de validade do Decreto nº 008/202, que é de seis meses, a necessidade de contratações em razão de diversos eventos, tais como a pandemia, pedido de licenças, afastamentos, exonerações e vacância em geral dos cargos .

Estes são as razões da presente proposição, em 30 de março de 2020.



ODAIR JOSÉ FARIAS ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal